SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167514 - PB (2024/0328777-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VERA LUCIA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECURSOS CABÍVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo interno que manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação, por entender cabível o agravo de instrumento em razão da natureza interlocutória da decisão homologatória.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c cobrança, na qual, em cumprimento de sentença, se buscou expedição de alvarás dos valores incontroversos, pagamento da condenação remanescente e incidência de multa e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos da Contadoria, determinou a expedição de alvarás, a restituição de depósito a maior e o arquivamento após o cumprimento das providências.
4. A Corte de origem concluiu que a decisão não extinguiu o cumprimento de sentença, descreveu atos pendentes e que o recurso cabível era o agravo de instrumento, mantendo o não conhecimento da apelação e rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 por reprodução dos fundamentos da decisão monocrática sem enfrentar argumentos relevantes; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, II, do CPC/2015 por fundamentação em conceitos abstratos sem examinar satisfação do crédito e arquivamento; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 ao não enfrentar omissões sobre quitação e

Documento eletrônico VDA59411266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ff74f9b-7fd7-4349-b2d3-f72928edd542

arquivamento; (iv) saber se os arts. 203, § 1º, e 1.009, do CPC/2015 autorizam apelação por ter a decisão natureza de sentença diante da satisfação da execução; (v) saber se o art. 924, II, do CPC/2015 impõe extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do débito; (vi) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 é inaplicável quando a decisão importa extinção da execução; (vii) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação adequada; e (viii) saber se devem ser cassados o acórdão e a decisão para novo julgamento do agravo interno com enfrentamento dos argumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal local enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, reconhecendo a natureza interlocutória da homologação dos cálculos e o cabimento do agravo de instrumento.

7. Atécnica da fundamentação per relationem (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A decisão homologatória que não extingue o cumprimento de sentença é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A análise de suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não se insere na competência do STJ na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido remeteu a fundamentos anteriores e os argumentos do recorrente não eram suficientes para alterar o convencimento inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão homologatória proferida em cumprimento de sentença que não extingue a execução tem natureza interlocutória e é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 4. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.021, § 3º, 1.022, II, 203, § 1º, 489, § 1º, II, e 924, II; CF, art. 93, IX.

Documento eletrônico VDA59411266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ff74f9b-7fd7-4349-b2d3-f72928edd542

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1599876/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016; STJ, REsp n. 2.131.625/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 3.002.245/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.229.371/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.913.138/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.595.343/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.493.061/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ff74f9b-7fd7-4349-b2d3-f72928edd542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167514 - PB (2024/0328777-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VERA LUCIA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECURSOS CABÍVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo interno que manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação, por entender cabível o agravo de instrumento em razão da natureza interlocutória da decisão homologatória.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c cobrança, na qual, em cumprimento de sentença, se buscou expedição de alvarás dos valores incontroversos, pagamento da condenação remanescente e incidência de multa e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos da Contadoria, determinou a expedição de alvarás, a restituição de depósito a maior e o arquivamento após o cumprimento das providências.
4. A Corte de origem concluiu que a decisão não extinguiu o cumprimento de sentença, descreveu atos pendentes e que o recurso cabível era o agravo de instrumento, mantendo o não conhecimento da apelação e rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 por reprodução dos fundamentos da decisão monocrática sem enfrentar argumentos relevantes; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, II, do CPC/2015 por fundamentação em conceitos abstratos sem examinar satisfação do crédito e arquivamento; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 ao não enfrentar omissões sobre quitação e arquivamento; (iv) saber se os arts. 203, § 1º, e 1.009, do CPC/2015 autorizam apelação por ter a decisão natureza de sentença diante da satisfação da execução; (v) saber se o art. 924, II, do CPC/2015 impõe extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do débito; (vi) saber se o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 é inaplicável quando a decisão importa extinção da execução; (vii) saber se houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação adequada; e (viii) saber se devem ser cassados o acórdão e a

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

decisão para novo julgamento do agravo interno com enfrentamento dos argumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal local enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, reconhecendo a natureza interlocutória da homologação dos cálculos e o cabimento do agravo de instrumento.

7. Atécnica da fundamentação per relationem (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A decisão homologatória que não extingue o cumprimento de sentença é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A análise de suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não se insere na competência do STJ na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido remeteu a fundamentos anteriores e os argumentos do recorrente não eram suficientes para alterar o convencimento inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão homologatória proferida em cumprimento de sentença que não extingue a execução tem natureza interlocutória e é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 4. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.021, § 3º, 1.022, II, 203, § 1º, 489, § 1º, II, e 924, II; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1599876/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016; STJ, REsp n. 2.131.625/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 3.002.245/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.229.371/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.913.138/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.595.343/SP,

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.493.061/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LUCIA LUCENA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno nos autos de ação declaratória c/c cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 339):

> PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno em apelação cível – Insurgência contra decisão monocrática – Não conhecimento do recurso apelatório – Decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial – Recurso cabível – Agravo de Instrumento – Manutenção da decisão agravada – Desprovimento.
> - Só se altera decisão monocrática, quando houver no agravo interno razões claras que impliquem em reconhecimento de equívoco ou ilegalidade no julgado. Não encontrando nas razões do agravo qualquer fato novo capaz de invalidar ou modificar o entendimento do julgador monocrático, deve ser mantida a decisão, negando provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 372-373):

> PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Inocorrência - Tentativa de rediscussão do feito - Impossibilidade – Rejeição.
> – É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o acórdão do agravo interno teria se limitado a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, hipótese de nulidade, visto que não enfrentou argumentos relevantes deduzidos no agravo interno;

b) 489, § 1º, II, do CPC/2015, pois o acórdão teria julgado com base em conceitos jurídicos abstratos (natureza de decisão interlocutória) sem

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

contextualização com o caso concreto, omitindo-se sobre a declaração de satisfação do crédito e determinação de arquivamento;

c) 1.022, II, do CPC/2015, porque houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar as omissões apontadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a satisfação integral do débito e o consequente arquivamento;

e) 203, § 1º, e 1009 do CPC/2015, visto que, declarada a satisfação da execução, a decisão teria natureza de sentença, sendo cabível apelação;

f) 924, II, do CPC/2015, pois a satisfação do débito extingue o cumprimento de sentença, o que reforça o cabimento de apelação;

g) 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, porque não se aplicaria ao caso a tese de cabimento de agravo de instrumento quando a decisão importar extinção da execução;

h) 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão padeceria de fundamentação adequada ao não registrar fatos essenciais (satisfação do débito e arquivamento).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, reconheça a nulidade por afronta aos arts. 1.021, § 3º, e 489, § 1º, II, do CPC/2015, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do agravo interno com enfrentamento dos argumentos. Requer ainda que se reconheça que, em decisão que declara satisfeita a execução, o recurso cabível é apelação, e se determine a remessa dos autos à Câmara de origem para julgamento do mérito do apelo.

Contrarrazões às fls. 423-432.

O recurso especial foi admitido (fls. 437-439).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória c/c cobrança em que a parte autora pleiteou, em cumprimento de sentença, a expedição de alvarás relativos aos valores incontroversos e o pagamento da condenação remanescente atualizada, sob pena de multa e honorários de 10% sobre o débito (fl. 437).

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinou a expedição de alvarás para levantamento dos valores em favor da exequente e de seu advogado, a restituição ao executado de valor depositado a maior, e o arquivamento após o cumprimento das determinações (fls. 438, 376-377).

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação, afirmando o cabimento de agravo de instrumento, por entender que a decisão homologatória não extinguiu o cumprimento de sentença e descreveu atos a serem praticados antes do arquivamento (fls. 339-344).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à satisfação integral do débito, à natureza de sentença do *decisum* e ao cabimento da apelação, e argumenta falta de fundamentação por utilização de conceitos abstratos sem exame das especificidades do caso.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a satisfação integral do débito, à natureza jurídica da decisão e ao cabimento do recurso foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a decisão homologatória não pôs fim ao processo, descreveu providências pendentes e que, por isso, o recurso cabível era o agravo de instrumento, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 377-378):

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

> Assim, o "decisum" "a quo" não extinguiu o feito executivo, mas descreveu atos processuais a serem providenciados ainda no curso do cumprimento de sentença e, somente após expedidos e levantados os alvarás, verificados os regulares pagamentos, o feito executivo deveria ser arquivado. E, se "a decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença não extinguiu o feito executivo; com isso, o recurso cabível é o agravo de instrumento" (AgInt no REsp 1599876/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 10/10/2016.)

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

II - Art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma nulidade, porque o acórdão do agravo interno teria reproduzido os fundamentos da decisão monocrática sem enfrentar argumentos relevantes.

O Tribunal de origem entendeu que o colegiado apreciou o agravo interno, manteve a decisão agravada por ausência de fato novo e reafirmou que o recurso adequado era o agravo de instrumento (fls. 339-344, 375).

Importa ressaltar que a técnica da fundamentação per relationem (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA ANULAR ATOS PROCESSUAIS SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 924, 1.009 E 1.015 DO CPC

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A técnica da fundamentação per relationem (aliunde) é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ e do STF, não configurando nulidade quando o julgador, embora remeta a fundamentos anteriores, agrega considerações próprias ou quando os argumentos do agravante são insuficientes para alterar o convencimento inicial.

3. Conforme a sistemática do CPC, o recurso cabível contra decisão em fase de cumprimento de sentença depende da extinção ou não do processo: se a decisão põe fim à execução (art. 924), cabe apelação; se resolve incidente sem extinguir o feito, o recurso adequado é o agravo de instrumento.

4. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau anulou as intimações e determinou o prosseguimento do feito, o que evidencia a natureza interlocutória do provimento, tornando o agravo de instrumento o recurso cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento. (REsp n. 2.131.625/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Assim, incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 203, § 1º, 924, II, 1.015, parágrafo único, e 1.009 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão extinguiu o cumprimento de sentença e, por isso, teria natureza de sentença, cabendo apelação. O acórdão recorrido, contudo, concluiu que não houve extinção do feito executivo, mas apenas atos a serem providenciados, razão pela qual a via adequada era o agravo de instrumento (fls. 339-344, 377-378).

Nesse ponto, percebe-se que o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que decisão homologatória de cálculo em cumprimento de sentença que não extingue a execução é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de apelação.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao recurso adequado em cumprimento de sentença e na inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com discussão sobre nulidade de encargos e repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 12.398,86.

3. A sentença julgou a fase de cumprimento homologando os cálculos da Contadoria, determinando expedição de alvarás e recolhimento de custas finais, e rejeitou embargos de declaração.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por erro grosseiro, assentando que a homologação de cálculos sem extinguir a execução é decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violar os arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se, diante de depósito superior ao crédito, houve extinção da execução, de modo que a decisão teria natureza de sentença apelável à luz dos arts. 924, II, 203, § 1º, 1.009 e 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional é afastada porque o Tribunal local examinou, de forma clara e suficiente, a inexistência de quitação, a natureza interlocutória da homologação de cálculo e o prosseguimento do cumprimento de sentença, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Decisão homologatória de cálculo em cumprimento de sentença que não extingue a execução é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de apelação; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e decide de modo claro e suficiente, afastando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que não extingue a execução é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, II; 489, § 1º, IV; 924, II; 203, § 1º; 1.009; 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.229.371/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.913.138/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.595.343/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

no AREsp n. 2.493.061/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024. (AREsp n. 3.002.245/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57895440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:37
Código de Controle do Documento: f34fa038-f884-4628-a29d-277dddb777e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.514 / PB

Número Registro: 2024/0328777-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08251885720158152001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA LUCIA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:47
Código de Controle do Documento: 58257917-8d77-4ce7-b2ad-73f69f7def5a